



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 116-A

Brasília - DF, segunda-feira, 22 de junho de 2015



Sumário	
	PÁGINA
Seção 1	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	4
Seção 2	
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	6
Seção 1	
Atos do Poder Legislativo	

LEI Nº 13.137, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1ª de março de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8ª As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7ª desta Lei, das alíquotas:

- I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3ª, de:
- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3ª, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 1ª

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 2ª

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 3ª

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 4ª

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 9ª

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 9ª-A. A partir de 1ª de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9ª serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 10.

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação.

§ 12.

§ 12.

XXXX - (revogado);

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 5ª da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

....." (NR)

"Art. 15.

§ 1ª-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8ª não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

.....

§ 3ª O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8ª sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7ª, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

....." (NR)

"Art. 17.

§ 2ª O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8ª, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3ª do art. 15.

§ 2ª-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8ª não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

....." (NR)

Art. 2ª O art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3ª e 4ª:

"Art. 10.

§ 3ª Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2ª do art. 2ª da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 4ª A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 3ª A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3ª do referido artigo."

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

Art. 11. (VETADO).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. O art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015." (NR)

Art. 19. O art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

.....

§ 2º

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

.....

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

II - mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.

.....

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

.....

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

.....

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 20. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

....." (NR)

"Art. 24.

.....

I - no caso de importação dos produtos referidos nos incisos I a III do **caput** do art. 14:

a) 3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a Cofins-Importação;

II - no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do **caput** do art. 14:

a) 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 17,23% (dezessete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação." (NR)

"Art. 25.

.....

§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o **caput** ficam reduzidas em:

I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/Pasep;

II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da Cofins.

.....

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que está submetida.

.....

§ 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis." (NR)

"Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida no art. 28 desta Lei." (NR)

"Art. 30.

.....

§ 4º O disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda." (NR)

"Art. 31.

.....

§ 3º O disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda." (NR)

Art. 21. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 2º

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015." (NR)

Art. 22. O art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

.....

§ 1º

.....

VI - (Revogado);

VII - (Revogado);

VIII - (Revogado).

....." (NR)

Art. 23. O Anexo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 24. Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31.

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi.

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 2º

.....

§ 7º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o **caput** será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação." (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao art. 14, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, observado o disposto nos incisos II e VI;

II - em relação ao art. 1º, no que altera os §§ 5º e 10 e insere o § 9º-A no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na data de sua publicação;

III - em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do art. 27, na data da publicação da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015;

IV - em relação ao inciso V do art. 27, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V - em relação aos arts. 18, 19, 20, observado o disposto no inciso VI deste artigo, 22, 23 e ao inciso VI do art. 27, na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015;

VI - em relação aos arts. 1º, no que altera o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, 4º, 5º, 20, no que altera o art. 24 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 21 e ao inciso VII do art. 27, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

VII - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados:

I - os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III - o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;

IV - o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V - o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

VI - os incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

VII - o inciso XXXIX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

VIII - o § 4º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Brasília, 19 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Armando Monteiro
Nelson Barbosa
Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I
(Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015)

Produto	Código Tipi	Embalagem	Volume	Alíquotas Específicas Mínimas - Valores em R\$ por litro				
				IPI	Contribuição para o PIS/Pasep	Cofins	Contribuição para o PIS -Importação	Cofins-Importação
Refrigerantes	2202.10.00	PET Descartável	até 350 ml	0,0588	0,0341	0,157	0,0341	0,157
			de 351 a 600 ml	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346
			de 601 a 1.000 ml	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972
			de 1.001 a 1.500 ml	0,032	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854
			de 1.501 a 2.200 ml	0,03	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801
			acima de 2.200 ml	0,039	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041
		PET Retornável	Todas	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164
			até 350 ml	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026
		Vidro	de 351 a 600 ml	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578
			acima de 600 ml	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563
			Lata	até 350 ml	0,0582	0,0338	0,0338	0,1555
Chá	2202.10.00	PET Descartável	até 500 ml	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467
	2202.10.00		acima de 500 ml	0,0419	0,0243	0,112	0,0243	0,112
Refrescos	2202.10.00 Ex 01	Copo Descartável	Todas	0,08	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136
Isotônico	2202.90.00 Ex 04		Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
Energético	2202.90.00 Ex 05	PET	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
			até 350 ml	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187
			de 351 a 600 ml	0,112	0,065	0,299	0,065	0,299
			de 601 a 1.000 ml	0,098	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617
			de 1.001 a 1.500 ml	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318
			acima de 1.500 ml	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093
		Lata	até 350 ml	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084
			de 351 a 500 ml	0,1316	0,0763	0,3514	0,0763	0,3514
			acima de 500 ml	0,1232	0,0715	0,3289	0,0715	0,3289
			Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602
Cerveja	2203.00.00	Retornável	Todas	0,096	0,0371	0,1709	0,0371	0,1709
Chope	2203.00.00 Ex 01	Descartável	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 219, de 19 de junho de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (MP nº 668/15), que "Altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de dezembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1ª de março de 1991; e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 6º

"Art. 6º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 5º'

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes Municípios:

I - no Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia Leopoldina, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho d'Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Brás, São Sebastião, Taguarana, Tanque d'Arca;

II - no Estado do Ceará: Acaraú, Amontada, Aquiraz, Bar-

roquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiúba, Itaitinga, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópolis, Moráújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III - no Estado da Paraíba: Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Araçagi, Areia, Belém, Borborema, Cuitégi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Píripituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.' (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo incluiria Municípios na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE para pertencerem à região do semiárido, desconsiderando tanto as questões climáticas quanto as diretrizes de política de desenvolvimento regional. Além disso, a medida acabaria por resultar em elevação das despesas, com impacto no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE."

Art. 9º

"Art. 9º O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

'Art. 3º'

§ 16. A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional.' (NR)"

Razão do veto

"O dispositivo, da forma proposta, não tem redação clara o suficiente quanto às situações que pretende contemplar, o que traria incerteza ao processo de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS."

Art. 13

"Art. 13. O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

'Art. 22.'

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nºs 9.964, de 10 de abril de 2000, 10.684, de 30 de maio de 2003, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.973, de 13 de maio de 2014, 12.996, de 18 de junho de 2014, esta Lei e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.' (NR)"

Razão do veto

"Da forma prevista, ao impedir a compensação de ofício dos créditos apurados no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra com as parcelas vincendas dos créditos com exigibilidade suspensa em razão de adesão a programa de parcelamento, permite a liberação de crédito em favor de contribuinte com débitos perante a União, o que implicaria prejuízo ao erário."

Arts. 15 a 17

"Art. 15. O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III - da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....' (NR)

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido



programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 17. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei."

Razões dos vetos

"A medida resultaria em violação ao princípio da isonomia, ao conceder tratamento diferenciado a determinadas empresas e instituições financeiras, por instituir condições mais favoráveis do que as concedidas aos demais contribuintes. Além disso, seria uma extensão do prazo de parcelamento sem justificativa específica que indique sua necessidade."

Os Ministérios da Fazenda, da Justiça e a Advocacia-Geral da União solicitaram veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 11

"Art. 11. A Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º'

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais;

.....' (NR)

'Art. 3º-A. Ficam remetidos os créditos tributários resultantes da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2014 em relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP seja contribuinte.

Parágrafo único. As remissões previstas neste artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional."

Razões do veto

"A medida aumentaria hipóteses de isenção de impostos da União sem trazer, no entanto, os cálculos devidos de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, ao autorizar o benefício da remissão fiscal à empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sem estendê-lo aos demais, violaria o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição, além de contrariar o disposto no art. 173, § 2º, da Constituição."

Os Ministérios da Fazenda e da Justiça opinaram pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 12

"Art. 12. O art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

'Art. 17.'

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão ofe-

recidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por **holding** financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.' (NR)"

Razões do veto

"A alteração resultaria em dupla dedução da mesma despesa e, consequentemente, redução de arrecadação tributária, sem trazer, no entanto, os cálculos devidos de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, ofenderia o princípio constitucional da generalidade previsto no inciso I do § 2º do art. 153, da Constituição."

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 14

"Art. 14. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão habilitar-se à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A subvenção referida neste artigo limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou à diferença entre os juros pagos e a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com **hedge** cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real nem na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional para o cumprimento do disposto neste artigo será estabelecido pela lei orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo."

Razões do veto

"A autorização para a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros em favor das empresas industriais exportadoras, além de constituir operação similar à existente no âmbito do PROEX - Equalização, criaria despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2015. Por fim, a medida, da forma como proposta, poderia ser interpretada como violação de acordos comerciais internacionais dos quais o País é signatário."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Seção 2

Atos do Poder Executivo

CASA CIVIL

DECRETOS DE 19 DE JUNHO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, resolve

EXONERAR, a pedido,

IVO DA MOTTA AZEVEDO CORRÊA do cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 19 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, resolve

NOMEAR

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, para exercer o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, ficando exonerado do que atualmente ocupa.

Brasília, 19 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, resolve

PROMOVER,

- por merecimento, ao cargo de Ministro de Primeira Classe, os seguintes Ministros de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores:

JOSÉ MAURO DA FONSECA COSTA COUTO, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Maria Auxiliadora Figueiredo;

NEDILSON RICARDO JORGE, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Maria Dulce Silva Barros;

JULIO GLINTERNICK BITELLI, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Edmundo Sussumu Fujita;

FERNANDO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Edgard Antonio Casciano; e

FERNANDO LUÍS LEMOS IGREJA, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Eduardo Augusto Ibiapina de Seixas;

- por merecimento, ao cargo de Ministro de Segunda Classe, os seguintes Conselheiros da Carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores:

JOÃO MARCELO DE AGUIAR TEIXEIRA, na vaga decorrente da promoção de José Mauro da Fonseca Costa Couto;

RUI ANTONIO JUCA PINHEIRO DE VASCONCELLOS, na vaga decorrente da promoção de Nedilson Ricardo Jorge;

ACIR PIMENTA MADEIRA FILHO, na vaga decorrente da promoção de Julio Glinternick Bitelli;

FELIPE COSTI SANTAROSA, na vaga decorrente da promoção de Fernando Estellita Lins de Salvo Coimbra;

ELIO DE ALMEIDA CARDOSO, na vaga decorrente da promoção de Fernando Luís Lemos Igreja;

MARCO ANTONIO NAKATA, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Maria Sílvia Barbin Laurindo;

JOÃO MARCELO GALVÃO DE QUEIROZ, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de João Batista Lanari Bô;

JOEL SOUZA PINTO SAMPAIO, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Marco Farani;

GUILHERME JOSÉ ROEDER FRIÇA, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Miguel Júnior França Chaves de Magalhães; e

TATIANA ROSITO, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Sérgio Barreiros de Santana Azevedo; e

- por merecimento, ao cargo de Conselheiro, os seguintes Primeiros-Secretários da Carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores:

RODRIGO ALEXANDRE OLIVEIRA DE CARVALHO, na vaga decorrente da promoção de João Marcelo de Aguiar Teixeira;

SÉRGIO AGUIAR VIANA DE CARVALHO, na vaga decorrente da promoção de Rui Antonio Juca Pinheiro de Vasconcellos;

BÁRBARA BÉLKIOR DE SOUZA E SILVA, na vaga decorrente da promoção de Acir Pimenta Madeira Filho;

CAMILE NEMTIZ FILIPPOZZI, na vaga decorrente da promoção de Felipe Costi Santarosa;

DANIEL AUGUSTO RODRIGUES PONTE, na vaga decorrente da promoção de Elio de Almeida Cardoso;

AURIMAR JACOBINO DE BARROS NUNES, na vaga decorrente da promoção de Marco Antônio Nakata;

JOÃO MARCELO QUEIROZ SOARES, na vaga decorrente da promoção de João Marcelo Galvão de Queiroz;

FELIPE FLORES PINTO, na vaga decorrente da promoção de Joel Souza Pinto Sampaio;

EDUARDO CANÇADO OLIVEIRA, na vaga decorrente da promoção de Guilherme José Roeder Friça;

THAÍ VALÉRIO DE MESQUITA, na vaga decorrente da promoção de Tatiana Rosito;

FABIO ROCHA FREDERICO, na vaga decorrente do falecimento de Jairo Luiz Collier de Oliveira;

ANA LUIZA MEMBRIVE MARTINS, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Pery Machado;

MILTON DE FIGUEIREDO COUTINHO FILHO, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Davino Ribeiro de Sena;

MARIA TEREZA MORAES DE SOUZA BACELLAR, na vaga decorrente da aposentadoria de Barbara Tavora Jainchill;

RODRIGO ANDRADE CARDOSO, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Pedro Paulo d'Escragnolle-Taunay;

KASSIUS DINIZ DA SILVA PONTES, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Maria Aparecida de Góis Fernandes Weiss;

ELAINE HUMPHREYS, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Márcio Catunda Ferreira Gomes;

EDUARDO PEREIRA E FERREIRA, na vaga decorrente da passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior de Cesário Marcos Lopes de Alexandria; e

RENATO PINHEIRO DO AMARAL GURGEL, na vaga decorrente da exoneração de Álvaro Luiz Vereda Oliveira.

Brasília, 19 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Jecker Vieira

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

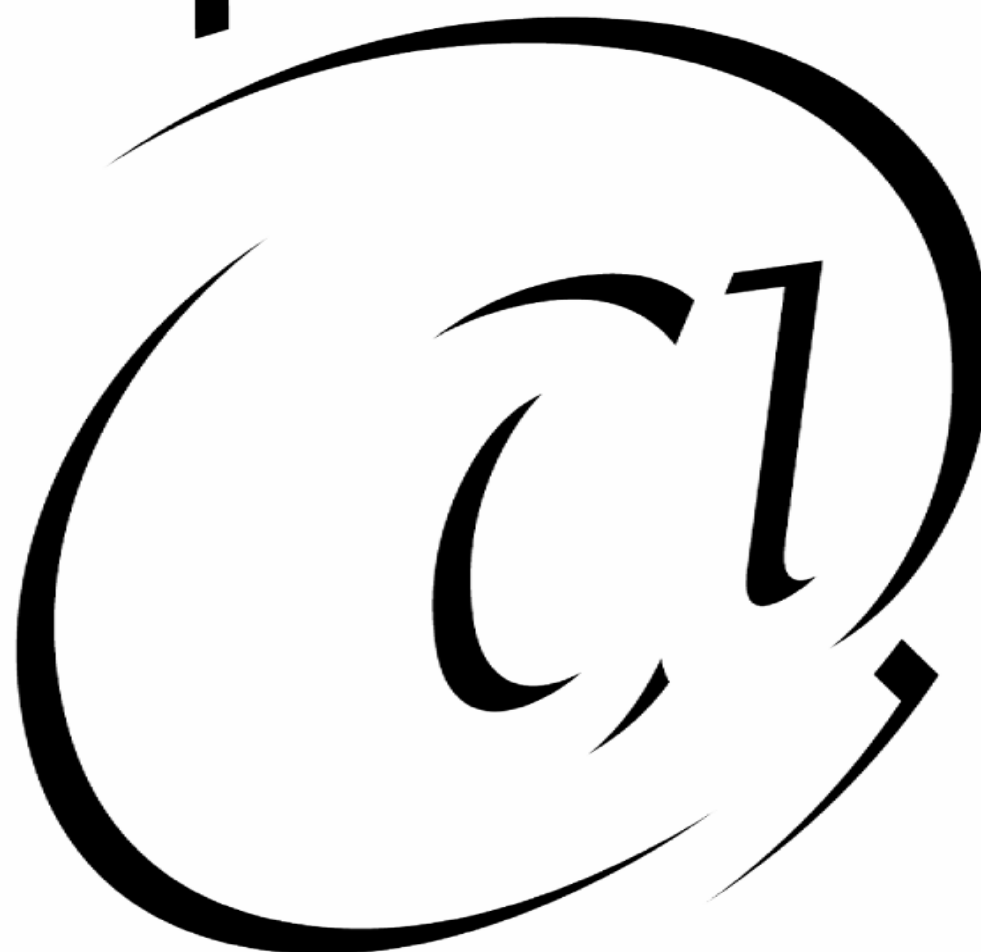
Nº 78, de 16 de junho de 2015. Afastamento do País do Ministro de Estado das Comunicações, com ônus, no período de 21 a 23 de junho de 2015, inclusive trânsito, com destino a Buenos Aires, Argentina, para participar da 53ª Reunião Internacional da Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números - ICANN. Autorizo. Em 19 de junho de 2015.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 10002015062200006

IMPrensa Nacional

<http://www.in.gov.br>

<http://www.in.gov.br>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

[illegible]

Imprensa Nacional

Divulgando e preservando a história oficial brasileira

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

